



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10980.007995/00-71  
Recurso nº : 138.567  
Matéria : IRPF - EX: 1999  
Recorrente : LUIZ RENATO IURK  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR  
Sessão de : 10 de agosto de 2005  
Acórdão nº : 102-46.978

DEPENDENTES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO – GLOSA –  
Tendo deduzido despesa com pensão alimentícia judicial e não tendo apresentado cópia do acordo da separação judicial que comprove que os filhos ficaram sob sua guarda, é lícita a glosa da dedução a título de dependentes e das respectivas despesas com instrução.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ RENATO IURK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

JOSÉ OLESKOVICZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007995/00-71  
Acórdão nº : 102-46.978

Recurso nº : 138.567  
Recorrente : LUIZ RENATO IURK

**RELATÓRIO**

Contra o contribuinte foi lavrado, em 03/08/2000, auto de infração para exigir o crédito tributário de R\$ 4.227,05 (restituição indevida), relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 (fl. 03), por omissão de rendimento recebido a título de resgate de previdência privada e dedução indevida com dependentes, por constar pagamento de pensão alimentícia, e despesas de instrução dos dependentes (fl. 05).

O sujeito passivo impugnou a exigência (fls. 01/02), alegando que a pensão alimentícia é paga a sua ex-esposa, conforme acordo homologado judicialmente e que, por isso, deve se mantida a dedução com dependentes e respectivas deduções com instrução. Não houve manifestação a respeito da omissão de rendimentos.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, mediante o Acórdão DRJ/CTA nº 4.214, de 04/08/2003 (fls. 32/35), por unanimidade de votos, considerou não impugnada a matéria relativa à omissão de rendimentos e julgou procedente a parte do lançamento impugnada, tendo fundamentado a decisão nas seguintes razões:

*"Em relação à dedução com dependentes e com despesas de instrução, a glosa foi motivada pelo fato de o contribuinte já haver pleiteado a dedução a título de pensão alimentícia. De fato, na declaração de rendimentos, além da pensão alimentícia, foi informado como dependentes os seus filhos: Luiz Renato lurk, nascido em 19/03/1978; Luiz Felipe lurk, nascido em 18/08/1985; Luiz Eduardo lurk, nascido em 23/09/1987; Pedro Henrique lurk, nascido em 16/11/1989; e Bruno Henrique lurk, nascido em 09/04/1994; além de despesas com instrução dos dependentes no montante de R\$ 6.800,00 (fl. 25).*

*Embora o interessado alegue que não foi provado pela fiscalização o óbice legal para dedução dos dependentes e das despesas de instrução, o fato é que, pelos documentos trazidos aos autos, consta apenas o pedido para homologação de novo acordo firmado pelo contribuinte e a Sra.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007995/00-71  
Acórdão nº : 102-46.978

*Jane Omara Costa, "para os fins de declarar, que a pensão alimentícia, doravante, seja igual a 50% do salário do varão, conforme registro em sua carteira de trabalho" (fl. 11), o qual foi homologado em 21/05/1987 (fl. 15), o que possibilitou a dedução da pensão alimentícia.*

*Entretanto, não ficou demonstrado no Termo de Acordo a qual dos cônjuges caberia a guarda judicial dos filhos e quem seriam os reais beneficiários da pensão alimentícia paga, já que na homologação constava apenas a importância que seria devida a título de pensão alimentícia. Como os documentos trazidos aos autos referiam-se a novo acordo firmado e dada a existência de sentença homologatória anterior (conforme despacho de fl. 14), foi proposta por esta Delegacia de Julgamento diligência no sentido de o interessado comprovar, por meio de acordo de separação judicial originalmente firmado, quais os beneficiários dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia (fls. 28/29), não havendo atendimento da intimação emitida (fls. 30/31)"*

*"Assim, por haver o interessado pleiteado concomitantemente a dedução a título de pensão alimentícia e com dependentes, caberia a ele comprovar que detém a guarda judicial dos filhos, nos termos da legislação de regência."*

Inconformado com essa decisão, o contribuinte apresenta recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 41/46), alegando, em síntese, que a pensão alimentícia é paga mensalmente à sua ex-esposa e não para os seus dependentes, em face do acordo homologado judicialmente, cuja cópia (homologação) consta dos autos, razão pela qual entende que deve ser reconsiderada a dedução com dependentes e com instrução (fl. 44).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007995/00-71  
Acórdão nº : 102-46.978

**VOTO**

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O litígio decorre da falta de esclarecimento sobre quem são os beneficiários da pensão alimentícia, tendo em vista que no novo acordo homologado judicialmente (fl. 11) consta apenas que as partes requerem que *“seja homologado o novo acordo firmado entre ambos, para os fins de declarar, que a pensão alimentícia, doravante, seja igual a 50% do salário do varão, conforme registro em sua carteira de trabalho”*.

Com vistas a esse esclarecimento, a DRJ baixou o processo em diligência para que o interessado apresentasse o acordo de separação judicial originalmente firmado, de forma a comprovar quais são os beneficiários dos pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia (fl. 28).

Apesar de regularmente intimado a apresentar o referido documento (fl. 29), o recorrente não atendeu a intimação, conforme registro da DRF/Curitiba/PR, que então retornou o processo à DRJ (fl. 31), onde, à míngua de prova do alegado, foi julgado procedente o lançamento.

No recurso o interessado apresenta a mesma alegação e documentos que já constam dos autos, sem apresentar o acordo de separação judicial originalmente firmado, apesar de ter tomado ciência de que a ausência dessa prova é que ensejou a manutenção do lançamento.

O § 3º, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, estabelece que no caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.007995/00-71  
Acórdão nº : 102-46.978

ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Assim, tendo em vista que o novo acordo homologado judicialmente não esclarece quem são os beneficiários da pensão alimentícia e com quem ficou a guarda dos filhos, bem assim que o recorrente, apesar de intimado, não apresentou o acordo de separação judicial originalmente firmado, de modo a esclarecer os fatos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005.

  
JOSÉ OLESKOVICZ